



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.004046/2001-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.829 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** CATERPILLAR BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DECORRENTE DE FALTA DE PAGAMENTO.

Não provado o recolhimento dos valores exigidos de ofício, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RJ1, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao auto de infração para permanecer o IRRF devido no valor de R\$ 41.511,76, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes.

O Auto de Infração n. 0022569 (fls 21-25), originado de realização de auditoria interna na DCTF da recorrente, constatou irregularidade no crédito informado pela ausência do pagamento.

Em impugnação apresentada como consta a fl. 03, a recorrente alegou que o auto de infração de referência deve ser extinto, posto que o débito nele apontado está liquidado. Ocorre que, por um lapso, a recorrente constou o vencimento na DCTF de 04/01/97, quando a

data correta seria 08/01/97, data em que o tributo foi pago, razão pela qual não se localizou o pagamento.

Pelo Despacho Decisório 89/2016 (fl. 67), a DERAT/SP apontou que o pagamento indicado na impugnação se refere ao débito de dezembro/2016, bem como reviu o ofício e cancelou parte dos débitos lançados, tendo sido mantido o valor de R\$ 41.511,76.

Assim, o acórdão 12-87.282 (fls. 77-79) julgou improcedente a impugnação, reconhecendo que de fato o contribuinte recorrente se equivocou ao preencher as datas da DCTF, visto que o correto para o período de apuração da primeira semana de janeiro seria, de fato, a data de 08/01/1997.

Contudo, tal equívoco não seria suficiente para cancelar o lançamento, posto que o pagamento que indica a fl. 41 como sendo desse débito, corresponde, na verdade, ao pagamento do período de dezembro de 1996. Reconheceu-se, então, apenas a diferença não utilizada, permanecendo como devido o valor de R\$ 41.511,76.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 115-119), alegando, em síntese, que a decisão recorrida apresentou entendimento novo, posto que o recolhimento do DARF apontado a fl. 41, foi realocado de ofício para quitar débito de dezembro/1996, e por entender que a medida significa emenda ao lançamento, incabível, bem como da qual não se defendeu, a medida configura cerceamento de defesa.

Alega que não é obrigada, pelo decurso do prazo, a guardar os documentos fiscais do período, estando impossibilitada de se defender, e que o lançamento que provavelmente foi realizado com competência errada, sendo a decisão medida para retificá-lo.

Pugnou pela desconsideração de quaisquer alegações relativas a dezembro de 1996, visto que não integram o lançamento, requerendo assim que o pagamento realizado seja realocado para quitar a competência de janeiro de 1997 e, como consequência, o cancelamento do lançamento pelo pagamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche o demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O lançamento que a recorrente visa impugnar não padece dos vícios alegados, mormente porque a decisão atacada não visa retificá-lo. Valendo-se das informações constantes nos autos, é possível inferir que o próprio contribuinte, quando da prestação de informações ao fisco, relacionou o pagamento de fls. 41 a DCTF n. 8819970287267, que se refere a dezembro de 1996.

O DARF de fls. 41, no total de R\$ 41.928,07, e confirmado a fls. 76, foi relacionado com o período de apuração de dezembro de 1996, como consta a informação a fls. 60 e 74, tendo sido constado pagamento em janeiro do ano seguinte, mas não como referência a este período.

Posto que o valor pago foi maior do que o devido para o período, a DERAT/SP, como consta do DD a fls. 67, propôs o reconhecimento da diferença não utilizada, qual seja, R\$ 416,31, permanecendo como devido o lançamento no valor de R\$ 41.511,76.

Dessa forma, vista que há débito do período de janeiro de 1997 pendente, não há qualquer irregularidade no lançamento, tendo sido este período o utilizado para sua lavratura, conforme fls. 21-25.

Considerando-se, portanto, que não há qualquer irregularidade no lançamento e na decisão atacada, bem como que o recurso voluntário de fls. 115-119 não logrou êxito em elidir os fatos que embasaram a decisão, voto pelo não provimento do recuso voluntário, mantendo a decisão atacada em sua integralidade, devendo permanecer o IRRF no valor de R\$ 41.511,76, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes.

Diante da análise cuidadosa e detida da documentação mencionada pela Recorrente como, em tese, comprobatória do direito alegado, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos, no que diz respeito a matéria objeto de Recurso Voluntário, que não restou comprovada.

Ante o exposto NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.